

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0001052-11.2015.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Piancó

PROCURADOR : Arthur Azevedo Leite, OAB/PB 22.281

APELADO : Enildo José dos Santos

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Piancó

JUIZ(A) : Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO.

- A análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, que ocorreu no dia 05 de maio de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013, CRIANDO O PRÊMIO A SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA INDICADA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL, REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

- O Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e, em seguida, criou o prêmio PMAQ-AB devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa.

- Em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verba laboral recai sobre o ente público demandado, bem como não tendo este se desincumbido de seu encargo probatório, correta a condenação.

- Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85 do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** os recursos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Piancó contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito daquela Comarca, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular, condenando a Edilidade, a verba indenizatória do Prêmio de Incentivo PMAQ-AB, correspondente a setembro a dezembro de 2013, todo o ano de 2014, mais janeiro de 2015, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação (art. 240 do novo CPC), calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 Lei nº 11.960/2009 (fls. 52/55).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela reforma do julgado, afirmando que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 2.812/2001, homologou a adesão de apenas três equipes, quais sejam: USF

Dr. Paulo Montenegro, USF Fernando Vieira de Melo e USF Eudo Moura Diniz. Em fevereiro de 2013, o Ministério da Saúde editou a Portaria/MS nº 283, com efeitos retroativos a competência de abril/2012, autorizando o repasse do incentivo financeiro do PMAQ-AB no montante mensal de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), no período de abril/2012 a outubro/2014.

Afirma que, em 24 de abril de 2013, o Ente Municipal requereu a inscrição de mais quatro equipes ao Programa acima mencionado, quais sejam: USF Teotônio Neto, USF Joaquim Estevam, USF José Tomaz dos Santos e NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família)., oportunidade na qual fora editada a Portaria nº 2.666/2014, autorizando o repasse do citado incentivo financeiro no valor mensal de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil reais), no período de novembro/2014 a outubro/2016.

Defende que o magistrado sentenciante não observou que a equipe de USF Fernando Vieira de Melo, da qual faz parte o Recorrido, somente aderiu ao PMAQ-AB no ano de 2011, começando a receber as verbas federais em maio de 2012, com a edição da Portaria/MS nº 2.666/2014. Ainda destaca que o Apelado recebeu os valores da citada gratificação nos meses de fevereiro/2015 a maio/2016. No final, a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 89/91.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de intempestividade e, quanto ao mérito, atentando para tudo o que consignado no art. 178 e seu parágrafo único do NCPC, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Câmara (fls. 98/102).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, que ocorreu no dia 05 de maio de 2016 (fl. 55-v).

Dito isso, passo a análise da preliminar e do mérito do recurso.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Piancó foi efetivamente intimado da Sentença de fls. 52/55, pessoalmente, via carga dos autos, em 17/06/2016 (sexta-feira) (fl.56).

Logo, de acordo com o art. 224 c/c art. 231, VII, ambos do NCPC, que exclui o dia de início, o prazo para interposição do recurso operou-se em 20/06/2016 (segunda-feira).

Assim, como a fluência do prazo processual de 30 dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 219 c/c art. 183, todos do NCPC), teria o Município Apelante até o dia 04/08/2016 (quinta-feira).

Desta feita, interposto em 03/08/2016 (quarta-feira), ou seja, 01 dia útil antes do término do prazo legal, mister reconhecer a tempestividade da Apelação Cível manejada pelo Município de Piancó.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade do Apelo.

MÉRITO

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento de incentivo financeiro referente ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.125/2013 e a Portaria nº 1.654/20 do Adicional por Tempo de Serviço.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Objetivando o incentivo aos gestores e as equipes na melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos no âmbito do território nacional, foi proposto um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde, ficando estabelecido, também, o aumento do repasse de recursos do incentivo federal para os municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

Depreende-se dos autos que o Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), o qual estabelece o repasse de recurso federal, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, objetivando o incentivo ao referido programa.

Em seguida, fora aprovada a Lei Municipal nº 1.125/2013, com sanção em 20/09/2013, criando no Município de Piancó o prêmio PMAQ-AB, devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no PMAQ e dá outras providências.

Ocorre que os valores referentes ao Prêmio do PMAQ-AB serão repassados aos servidores anualmente e em parcela única, com base nas metas alcançadas e os repasses financeiros realizados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Em sede de razões recursais, sustenta o Recorrente que a juíza de primeiro grau não observou que a equipe de USF Fernando Vieira de Melo, da qual faz parte o Recorrido, somente aderiu ao PMAQ-AB no ano de 2011,

começando a receber as verbas federais em maio de 2012, com a edição da Portaria/MS nº 2.666/2014.

Embora o Ente Municipal tenha apresentado o argumento acima esposado, não trouxe aos autos a cópia da Portaria/MS nº 2.666/2014 para fins de comprovação de adesão da Unidade de Saúde da Família Fernando Vieira de Melo apenas no ano de 2011 e do recebimento da verba federal somente em novembro de 2012.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência do Autor para apresentar tais elementos.

Forçoso ressaltar que, inobstante tenha colacionado extratos bancários da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde (fls. 34/50) comprovando as transferências bancárias do incentivo financeiro aos servidores, verifica-se que não corresponde ao período no qual foi condenado, ou seja, somente se refere a janeiro e fevereiro do ano de 2016

Por isso, além de não restar comprovada a adesão da USF Fernando Vieira de Melo somente no ano de 2011 e diante da inércia da Edilidade quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo servidor dos valores ora pleiteados, entendo correta a Sentença de primeiro grau ao determinar o pagamento do prêmio do PMAQ-AB correspondente a setembro a dezembro de 2013, todo o ano de 2014 e janeiro de 2015.

No mais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Isso posto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da Sentença vergastada.

Em virtude da sucumbencial recursal, majoro a verba honorária para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator